



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13983.000135/2006-02  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-003.603 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2017  
**Matéria** PER/DCOMP - COFINS  
**Recorrente** SADIA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

**RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL.**

Havendo decisão judicial transitada em julgado, reconhecendo direito creditório ao contribuinte, impõe-se à autoridade fiscal a aferição da existência de créditos a repetir em relação a todos os períodos de apuração, alcançados pela decisão judicial.

**DECISÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO COMPENSAÇÃO. VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.**

O contribuinte tem direito à compensação dos valores efetivamente recolhidos de modo indevido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de preclusão, vencidos os Conselheiros Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Hécio Lafetá Reis e Paulo Guilherme Déroulède.

Por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros Domingos de Sá Filho, Lenisa Rodrigues Prado e Walker Araujo

*(assinatura digital)*

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

*(assinatura digital)*

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Hélcio Lafetá Reis, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araujo.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, que teve como origem pedido de habilitação de crédito de COFINS, reconhecido por decisão transitada em julgado, em função da declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS, instituído pelo artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.718/98, reconhecidos judicialmente nos autos da Ação Ordinária n.º 2000.34.00.033037-0.

Após o despacho decisório, que deferiu apenas em parte o direito ao crédito, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 729/741, onde arguiu em síntese:

i) Que seus créditos de PIS/COFINS são decorrentes dos recolhimentos efetuados com base nas "outras receitas" auferidas; em decorrência da inconstitucionalidade no alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS, instituída pelo artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.718/98;

ii) Que a Receita Federal não pode questionar as bases de cálculo dos anos de 1999, 2000 e 2002, as quais geraram parte dos créditos tributários, que foram objeto do Pedido de Restituição;

iii) Que nos anos de 1999 a 2004, ela apresentou as competentes declarações - DCTFs, informando os valores devidos a título de contribuição para o PIS/Pasep e de COFINS, separando-os entre "faturamento" e "outras receitas", efetuando os seus respectivos recolhimentos ou compensações;

iv) Que os seus créditos de contribuição para o PIS/Pasep e de COFINS estão estampados nas referidas DCTF's no campo "outras receitas" e que ficou reconhecido judicialmente com trânsito em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 2000.34.00.033037-0;

v) Que o procedimento, adotado pela contribuinte, nos períodos de 1999, 2000 e 2002 (DCTF's que embasam os seus créditos), encontra-se tacitamente homologado, tendo em vista que não foi questionado pelo Fisco no prazo de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, rebatendo o questionamento da Fazenda Pública com base na decadência. Colaciona precedentes deste Tribunal Administrativo e discorre a respeito da súmula vinculante nº 8 do STF;

vi) Que a regra do art. 173, do Código Tributário Nacional, não pode ser aplicada, tendo em vista que se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação;

vii) Que cumpre ao Fisco apenas verificar se a informação de "outras receitas", que é objeto de compensação, coincide na planilha de cálculos do PHC e se o tributo pago se identifica, se a correção do tributo pago a maior se deu pelos corretos critérios de aplicação da Taxa Selic. Argumenta que o Fisco não pode buscar rever todas as bases de

cálculos, formadoras do tributo, e pretender glosar qualquer crédito, tendo em vista que o ato já foi atingido pelos efeitos da decadência;

viii) Que os créditos tributários, que foram objeto de cobrança administrativa, por meio dos avisos de cobranças, formulados nos autos dos processos administrativos 10925.7201181/2008-45 e 10675.0035461-2002/11 permaneçam com as suas exigibilidades suspensas.

Sobreveio, então, decisão da DRJ/Florianópolis, cuja ementa é transcrita abaixo, fls. 755/758:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário : 1999, 2000, 2001, 2002*

*RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL.*

*Havendo decisão judicial transitada em julgado reconhecendo direito creditório ao contribuinte, impõe-se à autoridade fiscal a aferição da existência de créditos a repetir em relação a todos os períodos de apuração alcançados pela decisão judicial.*

A contribuinte, então, apresentou Recurso Voluntário, fls. 761/773, onde repisou os argumentos da manifestação de inconformidade e acrescentou que, trechos, *in verbis*:

*(...)*

*Nestes termos, com já esclarecido DRF/Joaçaba, além dos documentos acostado no pedido de habilitação de crédito, a Recorrente informa que a origem do crédito de R\$ 27.587.759,23, deduzido da base de cálculo da Cofins no período de apuração de março/1999, decorre dos resultados negativos relativos à variação cambial daquele período, sendo, portanto, retirado diretamente e na ocasião da receita bruta tanto da Cofins como do PIS.*

*Já a dedução do valor de R\$ 61.138.307,84 decorreu dos estornos das receitas decorrentes de variação cambial sobre aplicações financeiras e mútuos no período de maio a novembro de 1999 não realizadas, sendo, da mesma forma, retirados diretamente e na ocasião da receita bruta tanto da Cofins como do PIS.*

*O período de apuração do valor de R\$ 60.234.036,15 refere-se ao período de apuração a dezembro de 2000, tendo a empresa incorporada (SADIA/SA) o CNPJ/MF n. 03.906.5911/0001-59.*

*Cumpre informar ainda que em 1999 não houve utilização pela contribuinte do conceito de "Ajuste a Valor Presente" dos créditos.*

*Por fim, o valor registrado como "Desconto Comercial" na base de cálculo do PIS e da COFINS no ano de 1999, na verdade*

*representam o desconto concedido no ato da venda (descontos incondicionais), devidamente registrado no corpo da nota fiscal.*

Os autos subiram a este Tribunal Administrativo, onde por meio da Resolução de nº **3302-000.294**, fls. 797/801, do relator José Antonio Francisco, o feito foi convertido em diligência, para *in verbis*:

*Há uma dúvida relevante, do que se extrai das alegações da Recorrente, relativamente às receitas do mês de dezembro de 2002.*

*Consta DIPJ da incorporadora a fls. 135 e 136 e DIPJ da incorporada a fl. 213 dos autos. Verifica-se que é possível que a receita tenha sido incluída em ambas as declarações, especialmente pelo fato de, na situação dos autos, não caber DIPJ de encerramento da incorporada.*

*Deve, assim, ser realizada diligência para verificar como foram escrituradas e declaradas as receitas da incorporada e incorporadora no mês de dezembro de 2002, verificando-se no montante apurado pela fiscalização está incluído o faturamento da incorporada.*

Sobreveio, então, informação fiscal, fls. 802/803, cujos trechos relevantes são transcritos abaixo:

(...)

*Inicialmente, deve ser esclarecido que o ano referido causa estranheza, uma vez que a incorporação ocorreu no ano 2000 e em 2002 já não havia mais nenhuma movimentação contábil da incorporada. Partimos então do pressuposto de que houve um erro material quanto ao ano referido e passamos a considerar o ano 2000 para responder ao solicitado na diligência.*

*Partindo dos documentos indicados na Resolução (consta DIPJ da incorporadora a fls. 135 e 136 e DIPJ da incorporada a fl. 213 dos autos), e comparando com as DIPJ de outros anos (fls.), da incorporada e da incorporadora, não foram encontrados indícios de duplicidade na consideração das receitas.*

*Analisando as DIPJ da incorporadora (anos de 1999 a 2002), verifica-se que os valores de Faturamento/Receita Bruta apresentados para os meses de dezembro seguem um padrão coerente com a movimentação já conhecida dessa contribuinte. Deve ser salientado que se trata de empresa que produz e comercializa gêneros alimentícios dentre os quais há um rol de produtos voltados para as comemorações de final de ano o que leva a um incremento considerável nos valores das receitas de dezembro.*

*Verifica-se que as receitas declaradas são as seguintes para os meses de dezembro: valor na ordem de 339 milhões de reais em 1999; 256 milhões em 2000; 454 milhões em 2001; e 540 milhões em 2002. Note-se que o faturamento da empresa é um crescente, tendo havido um incremento maior depois da incorporação.*

*Quanto à incorporada, consta na DIPJ de 1999 um faturamento da ordem de 13 milhões de reais e em 2000 cai para apenas 128 mil reais. Esses valores evidenciam que no mês de dezembro daquele ano, momento em que ocorreu a incorporação, praticamente não houve receitas contabilizadas para a incorporada. Isso leva a crer que **não houve contabilização em duplicidade de receitas.***

*Importante destacar que, se houvesse uma consideração duplicada das receitas pelo Fisco, isso levaria a um débito muito maior a ser atribuído à contribuinte e esta, certamente, já teria se insurgido.*

***Assim sendo, concluímos que não houve a consideração em duplicidade quanto às receitas das contribuintes – incorporada e incorporadora, no mês de dezembro de 2000.***

*(grifos não constam no original)*

A Recorrente manifestou-se, então, a respeito do resultado da diligência, fls. 827/832, onde argumentou em síntese que, trechos, *in verbis*:

*A base de cálculo da COFINS e o valor pago declarados no item 5 "Demonstrativo do Crédito" do pedido, no mês de dezembro/2000, correspondem exatamente ao valor declarado na DCTF pela incorporada (CNPJ 03.906.591/0001-59). Ou seja, o pedido de habilitação não contempla a COFINS devida/paga pela sucessora (CNPJ 20.730.099/0001-94).*

*(...)*

*Consta dos autos a DIPJ referente ao ano calendário de 2000, apresentadas pelas pessoas jurídicas incorporadora e incorporada, comprovando o quanto aqui sustentado, isto é, que a pessoa jurídica incorporadora (CNPJ 20.730.099/0001-94) declarou o faturamento/receita bruta de R\$ 57.985.040,37, enquanto que a pessoa jurídica incorporada (CNPJ 03.906.591/0001-59) declarou o faturamento/receita de R\$ 2.604.938.104,19.*

*Como o pedido de ressarcimento de créditos se refere apenas aos valores recolhidos indevidamente pela pessoa jurídica incorporada (CNPJ 03.906.591/0001-59), na apuração da nova base de cálculo da COFINS devida pela incorporada (com base no referido balancete), para cumprimento da decisão judicial, foi excluída a receita da pessoa jurídica sucessora (CNPJ 20.730.099/0001-94), no valor de R\$ 57.985.040,37.*

*(...)*

*A COFINS devida pela pessoa jurídica incorporada - CNPJ 03.906.591/000159 referente ao período de apuração de dezembro/2000 foi por ela declarada e recolhida sob o mesmo CNPJ 03.906.591/0001-59, no valor de R\$ 6.774.761,03 (DOC. nº 6).*

*Por seu turno, a COFINS devida pela pessoa jurídica da incorporadora e sucessora CNPJ 20.730.099/0001-94, referente ao período de apuração de dezembro/2000 foi por ela declarada e recolhida sob o mesmo CNPJ 20.730.099/0001-94, no valor de R\$ 3.718,70 (DOC. n° 7).*

(...)

*A conclusão, portanto, é que o método meramente comparativo utilizado pela Fiscalização para alegar suposto indício de que não houvera essa duplicidade, como consta em sua Informação não contribui para a apuração da verdade material, estando integralmente equivocada. A Suplicante insurge-se categoricamente contra a Informação Fiscal, como exposto acima.*

*Para a correta apuração da base de cálculo (faturamento/receita bruta) da COFINS devida pela pessoa jurídica incorporada (CNPJ 03.906.591/0001-59), nos termos da decisão judicial, só pode ser considerado o valor de R\$ 2.604.938.104,19, excluindo-se o faturamento/receita bruta de R\$ 57.985.040,37 auferido pela pessoa jurídica incorporadora (CNPJ 20.730.099/0001-94).*

*A Suplicante junta à presente o Relatório da Administração da pessoa jurídica incorporadora SADIA S/A (CNPJ 20.730.099/0001-94), com as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, sendo que a Nota 1 explicita a incorporação havida em 29/12/2000, demonstrando pois que o faturamento/receita da empresa incorporada (CNPJ 03.906.591/0001-59) encontra-se incluso.*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

### **1. Dos requisitos de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo e trata-se de matéria que pertence a este colegiado.

### **2. No mérito**

#### **2.1. Da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 2000.34.00.033037-0 e sua aplicabilidade no âmbito da Administração Pública**

A Recorrente alega que não deve haver discussão em ordem judicial, mas tão somente cumprimento e argumenta no sentido de que:

i) a origem do crédito de R\$ 27.587.759,23, deduzido da base de cálculo da Cofins no período de apuração de março/1999, decorre dos resultados negativos relativos à variação cambial daquele período, sendo, portanto, retirado diretamente e na ocasião da receita bruta tanto da Cofins como do PIS;

ii) a dedução do valor de R\$ 61.138.307,84 decorreu dos estornos das receitas decorrentes de variação cambial sobre aplicações financeiras e mútuos no período de maio a novembro de 1999 não realizadas, sendo, da mesma forma, retirados diretamente e na ocasião da receita bruta tanto da Cofins como do PIS.

iii) o período de apuração do valor de R\$ 60.234.036,15 refere-se ao período de apuração de dezembro de 2000, quando houve a incorporação pela sucessora da empresa incorporada (SADIA/SA), CNPJ/MF n. 03.906.5911/0001-59, argumentação no mesmo sentido da manifestação, apresentada após a diligência.

Antes de analisar se a alegação da Recorrente concede ou não direito a crédito, importante delimitar o objeto da ação, que concedeu o direito a crédito de contribuição para o PIS/Pasep e COFINS para ela.

Da certidão narrativa, fls. 06/07, extrai-se que:

*AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2000.34.00.033037-0, ajuizada por SADIA S/A contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando o reconhecimento do seu direito de recolher a COFINS nos moldes da Lei Complementar nº 70/91, bem como a declaração incidental da inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 3º, 8º e 17, da Lei nº 9.718/98 e o reconhecimento do seu direito de compensar os valores **recolhidos indevidamente** desde a edição da referida Lei, corrigidos pela Taxa Selic, com parcelas vincendas dessa própria exação, apurada nos termos da LC 70/91. (grifos não constam do original)*

Observa-se, então, a delimitação da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS e que a decisão possibilitou a compensação dos **valores recolhidos indevidamente**. Apenas para lembrar, colaciona-se a legislação que delimita a base de cálculo:

#### ***Lei Complementar 70/1991***

*Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o **faturamento mensal**, assim considerado a **receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza**.*

*Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:*

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

*(grifos não constam no original)*

#### ***Lei 9.718/1998***

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com*

*base no seu **faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*Art. 3º O **faturamento** a que se refere o art. 2º compreende a **receita bruta** de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.*

*(grifos não constam no original)*

Compreendida a base de cálculo e sua extensão, que é o faturamento, entendido como a receita bruta, e a compensação dos valores recolhidos indevidamente, passe-se, então, à fase de analisar se os valores, contestados pela Recorrente, são devidos por meio de compensação ou não.

Quanto ao crédito de **R\$ 27.587.759,23**, deduzido da base de cálculo da COFINS no período de apuração de **março/1999**, que decorre dos **resultados negativos relativos à variação cambial daquele período** e ao crédito de valor de **R\$ 61.138.307,84** decorrente dos **estornos das receitas**, decorrentes de **variação cambial sobre aplicações financeiras e mútuos no período de maio a novembro de 1999 não realizadas**, importante colacionar a informação da SACAT, que é elucidativa e explica o porquê da desconsideração de tais valores da base de cálculo, fls. 264/265:

*Assim, fizemos uma conciliação dos valores apurados pelo contribuinte e os apurados em nossa planilha, a qual foi juntada às folhas 209 e 210. Como resultado dessa conciliação, foram encontradas algumas divergências, sendo as principais a saber:*

*(...)*

*b) desconsideramos o valor de R\$ 27.587.759,23, alocado no mês de março de 1999, pois o mesmo se refere a resultados negativos relativos à variação cambial daquele período. Da mesma forma que o item anterior, o referido valor não se enquadra em nenhum dos conceitos apresentados nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar 70/91;*

*c) desconsideramos o valor de R\$ 61.138.307,84, alocado no mês de novembro de 1999, pois o mesmo se refere estornos das receitas decorrentes de variação cambial sobre aplicações financeiras e mútuos do período de maio a novembro de 1999. Da mesma forma que o item anterior, o referido valor não se enquadra em nenhum dos conceitos apresentados nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar 70/91;*

*(...)*

*Ainda com relação aos itens "b" e "c", ressaltamos que um dos objetos da ação ordinária n.º 2000.34.00.033037-0 é exatamente o afastamento da base de cálculo da Cofins das receitas não caracterizadas como de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza. Assim, não podemos considerar eventuais estornos de receitas que não tenham relação com o conceito mencionado anteriormente, ou seja, se não estamos tributando as receitas de variação cambial não*

*podemos usar seus estornos para diminuir a base de cálculo da Cofins*

Como bem explicou a informação da SACAT, se os referidos valores não foram tributados indevidamente, mas utilizados como estornos da base de cálculo, por consequência lógica, não houve o recolhimento indevido da COFINS e, portanto, não há direito existente à compensação, que se restringia aos **valores recolhidos indevidamente**. Por conseguinte, não há direito ao crédito, o que não concede direito à compensação.

Quanto ao valor de R\$ 60.234.036,15, que se refere ao período de apuração de dezembro de 2000, época em que houve a incorporação pela sucessora da empresa incorporada (SADIA/SA), CNPJ/MF nº 03.906.5911/0001-59 e, inclusive, foi objeto de diligência para apurar se havia duplicidade dos valores e, portanto, duplicidade na tributação, extrai-se o seguinte da informação fiscal, fls. 803:

***Assim sendo, concluímos que não houve a consideração em duplicidade quanto às receitas das contribuintes – incorporada e incorporadora, no mês de dezembro de 2000.***

Para fornecer maior clareza no que toca à desconsideração, importante transcrever a informação da SACAT, que justifica o porquê da exclusão, fls. 265/266

*d) no mês de dezembro de 2000, desconsideramos a exclusão da base de cálculo do valor da receita oriundo de uma incorporação de empresas, pois, constatamos que o total anual das receitas demonstradas nos balancetes é o mesmo encontrado na DIPJ ano calendário 2000 (fl. 136), ou seja, se mantivéssemos a referida exclusão estaríamos deixando de tributar uma parte da receita do período;*

Não houve pagamento em duplicidade, nem valores recolhidos indevidamente de COFINS, portanto, seguindo os ditames da informação da SACAT, se mantivessem a referida exclusão, a Receita Federal estaria deixando de tributar uma parte da receita do período, que é objeto de incidência tributária.

A Recorrente ainda alega que, em 1999, não houve utilização por ela do conceito de "Ajuste a Valor Presente" dos créditos e diz que o valor registrado como "Desconto Comercial" na base de cálculo do PIS e da COFINS no ano de 1999, na verdade, representam o desconto concedido no ato da venda (descontos incondicionais), devidamente registrado no corpo da nota fiscal. Mais uma vez, socorre-se da informação da SACAT, fls. 265:

*a) desconsideramos os valores lançados sob o título de "ajuste a valor presente" por entendermos que o mesmo não se enquadra em nenhum dos conceitos apresentados nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar 70/91;*

Das fls. 210, percebe-se, na consolidação da base de cálculo da COFINS, apresentada pela Recorrente à fiscalização, a terminologia "ajuste valor presente". Portanto, correto o entendimento da fiscalização em desconsiderar tais valores.

A desconsideração de créditos inexistentes não é descumprimento de ordem judicial, vale transcrever da doutrina o tipo objetivo do crime de desobediência:

*Desobedecer é não acatar, não atender, não aceitar, não se submeter à ordem legal do funcionário público<sup>1</sup>.*

No caso em análise, a Receita Federal está cumprido a ordem legal, uma vez que analisou a sentença e foi dar-lhe cumprimento. No caso, a sentença declarou no sentido de compensar valores pagos indevidamente e conceder créditos existentes, uma questão de direito, que deve ser analisada sob o aspecto fático da existência ou inexistência dos efetivos recolhimentos indevidos. Desobedecer a ordem judicial seria não atribuir efeitos executórios à sentença transitada em julgado.

## **2.2. Da possibilidade de verificação dos créditos existentes**

A Recorrente alega que a Receita Federal não pode questionar as bases de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS dos anos de 1999 a 2002, as quais geraram partes dos créditos tributários, objeto do pedido de restituição em análise.

Que ela, nos anos de 1999 a 2004, apresentou as competentes declarações - DCTF's, informando os valores devidos a título de PIS/COFINS, separando-os entre "faturamento" e "outras receitas", efetuando os seus respectivos recolhimentos ou compensações e que, passados mais de nove anos, não pode haver questionamentos, pois foi tacitamente homologado pela Receita.

Além de argumentar que o direito da Fazenda Nacional em constituir os supostos créditos tributários, cujos fatos geradores ocorreram em 1999, 2000 e 2002, encontra-se prejudicado, não podendo o crédito tributário, objeto do Pedido de Restituição ser glosado, tendo em vista a homologação tácita do procedimento adotado pela Recorrente nos períodos de 1999, 2000 e 2002, que embasam a origem dos seus créditos.

A decisão da DRJ/Florianópolis assim fundamentou brilhantemente tais alegações, fls. 757/758:

*É preciso destacar, de início, que não se discorda aqui, de que a atividade de ofício da Receita Federal, destinada a apurar créditos tributários inadimplidos e a formalizar o respectivo lançamento, deve ser realizada dentro dos prazos decadenciais previstos nos artigos 150 e 173 do Código Tributário Nacional — CTN. Ocorre, porém, que há atos que devem ser praticados pela Administração Tributária, que não se confundem com o lançamento de ofício, e que devem ser praticados sem tais limites temporais, em face das peculiaridades que os caracterizam. É o caso da apreciação dos pedidos de reconhecimento de direito creditório baseados em decisão judicial transitada em julgado. Demonstrar-se-á o que se quer dizer, analisando concretamente o caso que aqui se tem.*

*Tem-se aqui uma decisão judicial transitada em julgado que reconheceu à contribuinte o direito de apurar as bases de cálculo do PIS e da COFINS sem a inclusão de receitas que não estivessem incluídas no conceito de faturamento. Pois bem, na pendência do julgamento definitivo da ação judicial, a contribuinte declarou as bases de cálculo das contribuições, segregando, em suas DCTFs, as receitas relativas ao "faturamento" e as "outras receitas" e recolhendo os valores devidos apurados com base na soma destas duas alíneas (tanto é*

<sup>1</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes federais. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 363.

*assim que agora pleiteia a repetição dos valores em relação à parcela das receitas incluídas na alínea "outras receitas"). Como se vê, em relação aos anos de 1999 a 2002, a contribuinte recolheu as contribuições devidas apuradas sobre a totalidade de suas receitas, o que demonstra a existência, aqui, de um fato importantíssimo para a elucidação da questão em discussão: em relação a estes períodos de apuração, não havia o que ser lançado de ofício pela Receita Federal, em razão de que a contribuinte, na pendência da ação judicial (que só teve trânsito em julgado em 26/10/2006), adimpliu os valores devidos nos exatos termos da Lei n.º 9.718/1998, ou seja, sem a exclusão de quaisquer receitas, mesmo não-operacionais. Entretanto, o fato de não ter havido lançamento de ofício, não quer dizer que a Fazenda Nacional, depois do encerramento da lide em sede judicial, esteja impedida de agir, por exemplo, em relação a um pedido de reconhecimento de direito creditório baseado nos termos da própria decisão judicial. Explica-se.*

*No caso que aqui se tem, a contribuinte pleiteia créditos contra a Fazenda Nacional que se caracterizaram como tal a partir da decisão judicial, ou seja, créditos que só passaram a ter existência jurídica depois do expurgo do ato legal que ampliou as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Neste caso, a atuação da Administração Tributária, tendente a dar aplicabilidade concreta à decisão judicial no âmbito da apreciação do pleito repetitório, só pode ser exercida caso a ela seja permitido compulsar os valores declarados como "receitas" pela contribuinte (operacionais ou não, caracterizadas como "faturamento" ou como "outras receitas", etc.), para fins de aferir se, do ponto de vista estrito daquela decisão judicial, há mesmo crédito a repetir. Dentro deste quadro evidencia-se a incorreção da tese adotada pela contribuinte, qual seja a de que a Receita Federal deveria, in casu, limitar-se a conceder o crédito sem exercer qualquer crítica sobre os valores declarados como "outras receitas" em suas DCTF. Pensar assim, por óbvio, representaria, antes de qualquer outra coisa, dar mais relevo à declaração do sujeito passivo, em detrimento da própria decisão judicial; sim, pois na medida em que se entenda que a decisão judicial que afastou a ampliação das bases de cálculo do PIS e da COFINS não pode servir para uma nova apuração concreta das bases de cálculo destas contribuições em relação aos períodos atingidos, mas apenas para tomar-se por verdadeiras as apurações anteriormente feitas pelo sujeito passivo (no caso que aqui se tem, as receitas caracterizadas pela contribuinte, nas DCTF, como "outras receitas"), está-se, por consequência, a dar muito mais importância à declaração do sujeito passivo do que ao conteúdo da decisão judicial. À evidência, assim não pode ser, até porque a decisão judicial não se destinou a legitimar o procedimento adotado pela contribuinte, mas apenas a definir uma questão de direito a ser concretamente aplicada.*

Conforme se observou de item anterior, a Recorrente pleiteou créditos inexistentes e, como decidiu a DRJ/Florianópolis, há uma sentença que define uma questão de

direito, que deve ser concretamente aplicada por parte da Receita Federal. Nesse sentido, mantém-se a decisão da DRJ/Florianópolis no que concerne a tal aspecto.

### **2.3. Da solicitação de suspensão de cobranças administrativas oriundas de compensação indevida**

A Recorrente pleiteia que em relação aos avisos de cobranças recebidos com fundamento nas compensações realizadas com os créditos de contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, objeto de discussão nestes autos (processos administrativos nº 10925.7201181/2008-45 e 10675.0035461/2002-11), devem permanecer com a sua exigibilidade suspensa.

Não se trata de matéria do presente auto, cujo objeto se circunscreve ao pedido de habilitação e a existência dos créditos, portanto, não se conhece de tal questionamento.

### **3. Conclusão**

Por todo exposto, conheço do recurso voluntário, mas nego provimento.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza